

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 585, publicada no D.O.U. de 27/6/2024, Seção 1, Pág. 63.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério de Madureira		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 393, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Wiliam Ferreira da Cunha		
e-MEC Nº: 201807031		
PARECER CNE/CP Nº: 32/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/12/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 393, de 8 de junho de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON).

Originalmente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugeriu o indeferimento do credenciamento em função da obtenção do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD. Vale ressaltar que, em que pese esse fato, a Instituição de Educação Superior (IES) não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno, conforme preleciona o artigo 2º, inciso I, da Portaria MEC nº 488, de 8 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021.

Trata-se, objetivamente, de elemento crucial para uma instituição que deseja oferecer cursos superiores na modalidade a distância, razão pela qual a posição da CES foi unânime no sentido de indeferir o credenciamento.

Ao invés de atacar o Parecer da CES, neste expediente, a demandante expressamente se posiciona no sentido de demandar a reforma do Parecer Final da SERES, como pode ser observado em diversos trechos do recurso. Apenas como exemplo, reproduzo trecho do parágrafo final do recurso, *in verbis*:

[...]

Diante do exposto, a ISCON [...] solicita nos termos do artigo 22º, do decreto 9235/2019, que o Conselho Nacional de Educação - CNE, reconsidere o indeferimento da Seres e contemple o pedido de credenciamento EAD, no uso de sua competência, e permita o DEFERIMENTO do credenciamento para oferta da modalidade de educação a distância da ISCON [...]

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) os recursos tempestivamente apresentados contra decisões das suas Câmaras “mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito”.

Ora, não só a forma de encaminhamento do recurso como, sobretudo, seu conteúdo é claro em expressar a intenção da IES em requerer a reforma do Parecer Final da SERES, e não da CES/CNE. Trata-se, portanto, de instrumento processual completamente inadequado, pois não reflete a condição de admissibilidade expressa no artigo 33 supracitado.

A inteligência do artigo 6º, inciso II do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, mencionado na peça da IES, é de que cabe à Câmara de Educação Superior, e não ao Conselho Pleno, a análise de credenciamentos, e isso foi feito na forma do Parecer CNE/CES nº 393/2022. Um exercício de integração do artigo 22 da mesma norma não permite que se tenha dúvidas em relação ao fato de que tal dispositivo também diga respeito à atribuição da CES, sob pena de flagrante ilegalidade por expressa violação do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O que caberia a este Colegiado seria a apreciação de um recurso que apontasse erro de fato ou de direito sobre as disposições do Parecer CNE/CES nº 393/2022. Na visão deste Relator, analisar um recurso que não trata desse ponto seria exorbitar sua função, ao arripio das disposições normativas legitimamente estabelecidas. Dessa forma, o processo é eivado de flagrante vício de admissibilidade, não devendo ser conhecido pelo Conselho Pleno do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), não conheço do recurso e, assim, mantenho a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 393, de 8 de junho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON), com sede na Quadra SEPS 710/910, Bloco B, Lotes 33, 34, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério de Madureira, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Wiliam Ferreira da Cunha – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente